



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.901014/2015-81
ACÓRDÃO	3302-014.996 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA

Não verificada a omissão alegada pela embargante, necessário negar provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto [a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Piarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor do Acórdão nº 3302-014.688, de 20/06/2024. Transcreve-se a ementa integralmente:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração:

01/10/2009 a 31/12/2009 DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Para a embargante haveria omissão no acórdão embargado, uma vez que, não teria o mesmo analisado os argumentos e provas apresentados pela embargante.

No exame de admissibilidade, o julgador entendeu que os embargos mereciam atenção por parte do colegiado, nos seguintes termos:

A reclamação merece a atenção do colegiado.

A alegação é de que o Dacon fora equivocadamente preenchido, com informação de compensações em outubro, novembro e dezembro de 2009, enquanto a realidade fática, segundo a embargante, seria o pagamento do Pis em tais períodos por meio de Darf.

Para tanto, apresenta cópias dos Darfs (fls. 4/6) e escrituração contábil e fiscal (fls. 74/88), os quais poderiam, em tese, esclarecer o ocorrido.

No entanto, o acórdão embargado afirma não existir “qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado”, o que parece estar em contradição com os documentos de fls. 74/88. Tais documentos não tiveram qualquer apreciação por parte do acórdão embargado, seja para conhecê-los, desconhecê-los, valorá-los como suficientes ou insuficientes, compará-los com os Darfs, enfim, omitiu-se sua existência.

Assim, o contexto configura eventual premissa fática equivocada, capaz de caracterizar omissão, conforme visto na introdução teórica do exame, a ser esclarecida e/ou integrada pelo colegiado.

Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Após o exame de admissibilidade o processo retornou para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor do Acórdão nº 3302-014.688, de 20/06/2024

Para a embargante haveria omissão no acórdão embargado, uma vez que, não teria o mesmo analisado os argumentos e provas apresentados pela mesma.

Realizado o exame de admissibilidade, retornam os autos para julgamento.

Devemos nos lembrar do seguinte, não há omissão quando o colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Veja-se:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Pois bem. Trata-se de análise de manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento parcial de crédito decorrente da aplicação da regra do PIS não-cumulativo em operações de exportação, cujo valor atinge R\$ 1.009.486,49, referente ao 4º trimestre de 2009.

Inicialmente, o crédito foi submetido à análise de um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base na Informação Fiscal anexada ao Dossiê 10010.017793/1115-34. Em seguida, foi emitido um Despacho Decisório eletrônico, no qual o contribuinte foi informado—na seção “PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – Análise de Crédito (Anexos)” —que os motivos do indeferimento parcial estavam detalhadamente expostos na referida Informação Fiscal, disponível por meio de um link.

O contribuinte, por sua vez, apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando que a análise fiscal não teria considerado os pagamentos efetuados via DARFs, conforme os documentos juntados aos autos. Contudo, essa alegação não foi acompanhada de prova robusta, como a demonstração de que os créditos indicados não teriam sido utilizados em outras compensações, limitando-se a apresentar apenas balancetes em sede de recurso voluntário.

A DRJ constatou, desde o início, que o argumento do contribuinte não se sustentava. Segundo o relatório, os pagamentos realizados por meio de DARF, embora se refiram ao mesmo período e tributo, não alteram a análise do direito creditício. A Informação Fiscal evidencia que o contribuinte não informou, no pedido de ressarcimento, o valor do crédito que foi

utilizado na dedução do PIS/Pasep devido no mês de referência. Como o crédito vinculado a receitas do mercado interno não foi suficiente para abater o débito, foi utilizada uma parcela dos créditos vinculados à exportação, conforme registrado na ficha 14, linha 12 do Dacon, para compensar o saldo remanescente, em conformidade com o art. 5º, § 1º, inciso II, da legislação pertinente.

Além disso, conforme os dados extraídos do próprio Dacon, o contribuinte utilizou parte dos créditos vinculados à exportação para deduzir o valor devido em decorrência das operações no mercado interno. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem a utilização desses créditos para deduzir o PIS/Pasep e Cofins das operações internas ou para compensar débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal. Caso o contribuinte não consiga utilizar os créditos nessas formas, é possível pleitear o ressarcimento em dinheiro, observando-se a legislação aplicável.

Após a dedução dos créditos utilizados para compensar as operações com o mercado interno, restou um crédito remanescente de R\$ 506.017,36. Importante notar que o contribuinte não contestou esse entendimento específico, limitando-se à alegação genérica de que os DARFs não teriam sido considerados.

Vale ressaltar ainda que, não houve por parte da contribuinte a juntada aos autos, salvo balancetes quando da interposição de seu recurso voluntário, de documentos que comprovariam suas alegações e por conseguinte a existência do crédito pleiteado.

A análise comprova que a simples apresentação dos DARFs, sem evidenciar que os créditos não foram empregados em outras compensações, não é suficiente para alterar a avaliação do direito ao crédito. Dessa forma, a responsabilidade de demonstrar o direito recai sobre o contribuinte, e os documentos apresentados (balancetes) não comprovaram de forma adequada sua alegação. Assim, a decisão de negar provimento ao recurso voluntário se mostra fundamentada e correta.

Dispositivo

Por todo a acima exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus